

CNPJ: 83.009.860/0001-13
RUA JOSE DE MIRANDA RAMOS, 455
C.E.P.: 89820-000 - Xanxerê - SC

**Processo Nr.: 104/2019
Data: 28/05/2019**

Folha: 1/2

Fornecedor: MAUREN LUIZE GROBE TONINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

Código: 995603

Endereço: AV RIO BRANCO, 847

Cidade: Florianópolis - SC

CNPJ: 32.567.303/0001-87

Inscrição Estadual:

Objeto da Compra: Prestação de serviços de capacitação e treinamento na área de licitações e contratos administrativos, compreendendo capacitação/treinamento presencial com debates e oficina de construção de edital para todos servidores envolvidos em licitações e contratos desse Município de Xanxerê/SC, fundamentada no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, com o fornecedor Mauren Luize Grobe Tonini Sociedade Individual e Advocacia, CNPJ: 32.567.303/0001-87.

ITENS

Item	Quantidade	Unid.	Especificação
1	1,00	UN	Capacitação e Treinamento na Área de Licitações e Contratos Administrativos, destinado para 30 servidores do município, com carga horária de 20 horas. (1-1-45289)

FUNDAMENTO LEGAL:

Artigo 24 da Lei 8.666/93 - É dispensável a licitação.

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

JUSTIFICATIVA

Afim de atender com melhor destreza, celeridade e eficiência ao que determina a Legislação Vigente no quesito contratação (CF, art. 37, XXI, Lei 8.666/93 e 10.520/02), faz-se necessária a capacitação contínua de servidores pertencente a administração pública.

Isso porque durante o procedimento licitatório, desde a sua instauração através do levantamento da necessidade de contratação até a formalização do contrato são inúmeras as dificuldades encontradas e diversos são os fatores que contribuem para aumentar a insegurança no momento de celebrar tais contratos.

Isso porque o dever de licitar é imperativo, neste contexto o grande problema advém da imensa dificuldade de se estabelecer critérios de aferição idôneos, que não frustrem o caráter competitivo, bem como se encontrem dentro do que determina o mercado, principalmente quanto o valor a ser contratado, a fim de que se atinja o objetivo da proposta efetivamente mais vantajosa, o que eleva sobremaneira o risco de insucesso na contratação.

Fatos pelos quais se faz justificada a necessidade de contratação de capacitação e treinamento no quesito licitação.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A presente contratação tem fundamento no art. 24, II, da Lei 8.666/93, chamada pela doutrina de dispensa pelo valor ou compras de pequenos vultos, uma vez que são medidas simples que não necessitam dos procedimentos solenes e demais formalidades necessárias nos demais procedimentos.

Nas palavras de Ilustre Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é "coerente e de todo justificável", vez que "a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma."

Mas afim de que consolidar o ato, aqui se especifica que a escolha se deu pelo fato de que a proposta apresentada foi a mais vantajosa para a Administração, uma vez que se encontra dentro do valor de mercado, até abaixo das cotações juntadas no processo, bem como restou demonstrado que os profissionais responsáveis pela capacitação possuem notória especialização, pois exercem atividades dentro do setor público a mais de 12 anos, sempre com licitude e probidade em seus atos.

Sobre o conceito de notória especialização disciplina o § 1º, do art. 25, da Lei 8.666/93:

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CNPJ: 83.009.860/0001-13
RUA JOSE DE MIRANDA RAMOS, 455
C.E.P.: 89820-000 - Xanxerê - SC

**Processo Nr.: 104/2019
Data: 28/05/2019**

Folha: 2/2

Xanxerê, 28 de Maio de 2019

AVELINO MENEGOLLA - PREFEITO MUNICIPAL

28/05/2019

DESPACHO FINAL:

De acordo com as justificativas e fundamentações apresentadas e, levando-se em consideração os termos do parecer jurídico, expedido pela Assessoria Jurídica, RATIFICO e AUTORIZO a realização da despesa por Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores

Xanxerê, 28 de Maio de 2019

AVELINO MENEGOLLA
PREFEITO MUNICIPAL

Valor da Despesa: 12.000,00 (doze mil reais)

Pagamento.....: Mensal, conforme cronograma físico financeiro